



Número: **0600053-72.2024.6.25.0005**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

Última distribuição : **19/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (ADVOGADO)
MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS (REPRESENTADO)	
@PORTAL79NEWS (REPRESENTADO)	
ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122253097	19/07/2024 20:04	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600053-72.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**  
**REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552**  
**REPRESENTADO: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, @PORTAL79NEWS, ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS**

**DECISÃO**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA ajuizada por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL EM CAPELA contra ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS e ARTHURIS ESTEVÃO DE ARAÚJO.

Consta na inicial, em síntese, que, no dia 14.06 do ano corrente, o 1º Representado, enquanto apresentador, utilizando da audiência que tem na rádio de sua filha, divulgou no seu programa fatos notoriamente inverídicos e gravemente descontextualizados, com tom de atos que atentam contra a integridade do processo eleitoral, causando danos ao equilíbrio do pleito 2024. Para tanto, perfectibilizou o ilícito através do seu programa na rádio Mega FM, replicando ainda por transmissão no canal do 2º Representado @PORTAL79NEWS, no Youtube, munido de um suposto “SOFTWARE RUSSO”, onde divulgava os gastos dos recursos públicos utilizados pela atual prefeita de Capela e sua gestão, passando a difamar a sua imagem, bem como todo seu grupo político de sua Gestora.

Requeru concessão de tutela antecipada.

É o que importa relatar por ora. **Decido:**

A concessão de tutela antecipada de urgência demanda a existência de requisitos legais pertinentes à verossimilhança da alegação e ao perigo da demora.

No caso dos autos, em um exame perfunctório próprio das tutelas de urgência, vê-se a presença da fumaça do bom direito diante do que prevê a norma do artigo 242 do Código Eleitoral:



Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. ([Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986](#))

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

No caso dos autos, o 1º Representado, no dia 14/06/2024, por meio do canal no Youtube do 2º Representado, @PORTAL79NEWS, em seu programa em formato live “JORNAL DA MEGA”, veiculou a notícia de que, através de um *site* russo, teria descoberto que a Prefeita do Município de Capela/SE gastou 27,18 milhões de reais com combustível em 7 anos e 6 seis meses de gestão, entre os anos de 2018 e 2024, afirmando que a quantia gasta com combustível no ano de 2021 foi para pagar a “traquinagem de 2020”.

Insinuou que os valores de combustíveis do ano de 2022 (ano de eleição) foram para custear a campanha do “deputado mais votado do Brasil” (Cristiano Cavalcante) – ID 122262707.

Outrossim, afirmou que a atual prefeita “comprou” Zé Hernandez para ficar calado sobre supostas irregularidades praticadas pela atual gestão, dando a ele dinheiro público, carro, documento (ID 122252706).

Os vídeos correspondentes acompanham os autos e não deixam margem a dúvidas de que os requeridos realizam o que se conhece como “propaganda negativa” do grupo político do ora representante, especialmente da atual Prefeita, Silvany Mamlak e do pré-candidato à Prefeitura por ela apoiado.

Com efeito, ao divulgarem que a Prefeita gasta muito com combustível; que usou o dinheiro para pagar campanha de candidato a deputado estadual e que paga pelo silêncio das pessoas, os requeridos buscam criar na opinião pública estados mentais e emocionais negativos em relação àquela e a todo o grupo político que integra, o que caracteriza o que se conhece como “*discurso de ódio*”. E não se pode ignorar, por ser fato notório, o quão passional se torna a população capelense em época de eleições municipais, vulnerável à manipulação pelos meios publicitários de que os requeridos lançam mão, notadamente as redes sociais que chegam a quase 60 mil seguidores, superando em muito a população da cidade de Capela.

Não fosse o bastante, os requeridos mentem ao indicarem o valor gasto com combustível, extraindo dados de fontes não seguras, quando poderiam facilmente consultar o link <https://capela.se.gov.br/portaltransparencia/?servico=cidadao/despesa>. Ou seja, divulgaram conteúdo que sabiam, ou deviam saber, ser manifestamente falso em forma de notícia, o que se convencionou denominar, ainda que inapropriadamente, de “fake news”, o que é vedado e detalhado nos termos da seguinte norma da multicitada resolução:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

[...]

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de



aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Além de divulgar conteúdo sabidamente falso, os representados cometem crime contra a honra de Silvano Mamlak, o que é vedado pelo art. 22, inciso X, da Resolução TSE nº 23.610/19 combinado com a norma do §1º do art. 27, da Res. TSE 23.610/19:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder [...]

X – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Art. 27-A. *Omissis.*

[...]

§ 1º Para os fins desse artigo, caracteriza conteúdo político-eleitoral, independente da classificação feita pela plataforma, aquele que versar sobre eleições, partidos políticos, federações e coligações, cargos eletivos, pessoas detentoras de cargos eletivos, pessoas candidatas, propostas de governo, projetos de lei, exercício do direito ao voto e de outros direitos políticos ou matérias relacionadas ao processo eleitoral.

Vale destacar que o primeiro representado, Manoel Sukita, diretamente e por meio do segundo representado, promove propaganda política antecipada negativa mesmo estando privado de seus direitos políticos e mais, agora na qualidade de “profissional de imprensa” devendo, portanto, observar as limitações impostas pela norma do §1º do art. 27, da Resolução TSE 23.610/19. Outrossim, ainda que estivesse no gozo de seus direitos políticos, como profissional da comunicação, está proibido pela norma do § 3º do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 de realizar atos de pré-campanha como pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das opções políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Ressalve-se inexistir ilícito no ato de se veicular ou compartilhar uma notícia ou matéria verídica, o que não é o caso que se mostra nos autos. A conduta dos representados, além de se tratar de divulgação de mentira, ofende a honra e a imagem de pré-candidatos e de figuras políticas, inclusive de mulheres, no caso, a atual Prefeita de Capela, violando-se as normas a seguir:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-A](#)). ( [Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020](#) )

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#))

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#))

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do [§ 1º do art. 323 do Código Eleitoral](#), sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#))

Código Eleitoral, Artigo 243. Não será tolerada propaganda:

X - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia. ([Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021](#))

Atente-se ainda que o conteúdo da referida propaganda extemporânea negativa cuidada nestes autos constitui, em tese, crime eleitoral consoante se vê no Código pertinente nos artigos a seguir transcritos:

[Art. 323](#). Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

(...) [§ 1º](#) Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

[§ 2º](#) Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.”  
(NR)

[Art. 326-B](#). Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

(...)

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;

V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.” (NR)

É papel da Justiça Eleitoral zelar pela igualdade de condições de disputa entre candidatos em todas as Eleições, de forma que lhe incumbe coibir as condutas que tendam a manipular e a viciar a vontade do eleitor como demonstrado no caso em tela. As condutas de descumprir as normas para propaganda eleitoral, divulgar mentiras, praticar crimes contra a honra e ainda violência política contra a mulher promovendo o discurso de ódio violam a ordem jurídica e comprometem o livre exercício do voto, ou seja, a própria a Democracia.

O requisito urgência consubstancia-se na própria natureza da prática vedada que é a propaganda extemporânea, cuja permanência não apenas propaga o ilícito mas intensifica os danos à imagem dos candidatos e políticos que integram o grupo político do representante, sendo crucial o pronto cerceio da conduta.

Assim, a remoção imediata do conteúdo falso e suspensão das contas utilizadas como ferramentas para cometimento das propagandas ilícitas é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que os representados se abstenham:

de continuarem ou de produzirem novos atos de propaganda irregular antecipada e negativa por meio de fatos notoriamente inverídicos e/ou gravemente descontextualizados, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada notícia falsa veiculada no programa e/ou propaganda irregular antecipada; de divulgarem qualquer informação contida no SOFTWARE RUSSO, em quaisquer novos perfis criados, contas ou canais das mídias sociais, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Determino à empresa GOOGLE a suspensão (e não exclusão) da postagem disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=Kglaor8vISg&t=3761s>; com preservação de todos os dados relacionados à publicação, quais sejam, registros de acesso da aplicação de internet, em especial a data, a hora, localização, IP (V4 e V6), porta lógica dos usuários no exato momento da publicação do conteúdo identificado na URL específica, além do número de telefone e e-mail vinculado à conta; do conteúdo removido, a exemplo da página, textos, arquivos, fotos, vídeos, ou qualquer outro elemento digital armazenado pelo provedor de aplicação na internet, por meio da URL indicada, pelo prazo de 6 meses;

Determino ainda que a referida empresa suspenda o seguinte perfil nos provedores de conexão Google até o trânsito em julgado da sentença de mérito, dos seguintes perfis:

1) perfil do Google, na rede social youtube, acessível através do link: <https://www.youtube.com/@Portal79News>



Oficiem-se as referidas empresas para cumprirem as determinações acima com urgência, no prazo máximo de 24 horas, pelos e-mails indicados e também na via física nos seguintes endereços: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 06.990.590/0001-23, com sede na Av Brigadeiro Faria Lima, 3477, andares 17 a 20, Torre Sul 2, 17, 20, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04.538.133, endereço eletrônico [googlebrasil@google.com](mailto:googlebrasil@google.com)

Determino que a Rádio Mega, por meio do seu sócio administrador, de modo eficaz impeça que o radialista Manoel Sukita (1º representado) continue a apresentar o programa Jornal Da Mega 2ª Edição e/ou de modo eficaz o impeça de continuar propagando fatos inverídicos e utilizando o meio de comunicação social em favor da campanha de sua filha e 3ª representada, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada notícia falsa veiculada no programa.

Citem-se e intmem-se os representados para, querendo, apresentarem defesa, no prazo legal de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.–TSE nº 23.608/2019.

Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Publique-se.

